



PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO PELA LICITANTE PERATTO REVENDA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 68 /2019. AQUISIÇÃO DE LEITORES DE CÓDIGOS DE BARRAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. INSURGÊNCIA QUANTO À FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO FEDERAL EM NOME/NÚMERO DA FILIAL DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. DOCUMENTO QUE SOMENTE É EMITIDO NO CNPJ DA MATRIZ. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E CELEBRAÇÃO CONTRATUAL.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **PERATTO REVENDA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA.** (Evento 0045, pág. 159), no âmbito do procedimento licitatório realizado por esta Procuradoria-Geral de Justiça, na modalidade Pregão Eletrônico (n.º 68/2019), do tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição de leitores de códigos de barras, no valor total estimado de R\$ 40.934,00, conforme especificações constantes do Edital Licitatório e de seus Anexos (Evento 0045, pág. 01 e ss).

A empresa CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP, após a disputa de lances, foi a melhor classificada entre as empresas licitantes. Após negociação do preço final de sua proposta, foi apresentada nova proposta - Anexo IV do Edital -, com a readequação dos valores negociados em sessão, bem como juntados os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, tudo conforme documentação constante do Evento 0045, págs. 103-148.



Aberto o prazo de manifestação da intenção de recorrer, irresignada, a empresa PERATTO REVENDA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA. registrou sua inconformidade com a habilitação da licitante CMK, aduzindo que *“todos os documentos apresentados devem estar de acordo com o CNPJ da proposta apresentada da Filial de SC”* (Evento 0045, pág. 152).

A recorrente **PERATTO**, então, no prazo concedido, apresentou suas razões recursais e, fundada no disposto no artigo 127, inciso II do Código Tributário Nacional, requereu a desclassificação da primeira colocada no certame, a empresa CMK, por entender que a mesma não enviou a Certidão da Receita Federal (regularidade com a Fazenda Federal) da sua filial, juntando apenas a Certidão referente à matriz (Evento 0045, pág. 159).

A licitante **CMK** expôs contrarrazões ao recurso interposto, aduzindo, em síntese, que não é possível emitir Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União diretamente no CNPJ da filial, salientando que no próprio documento apresentado consta tal informação. (Evento 0045, págs. 162-165).

A Senhora Pregoeira, via Informação n.º 127/2019 (Evento 0045, págs. 166-171), opinou **(a)** pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa PERATTO REVENDA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA. e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO; **(b)** pela ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação à empresa CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP; e **(c)** pela HOMOLOGAÇÃO do certame.

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.



I - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à irresignação apresentada pela licitante **PERATTO**, compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade[1]; no mérito, todavia, entende-se, com base na manifestação da Sra. Pregoeira (Evento 0045, págs. 166-171) e no arcabouço jurídico, pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão recorrida, o que será abaixo exposto.

Saliente-se, apenas para registro, que as contrarrazões apresentadas pela empresa **CMK**, em resposta ao recurso da **PERATTO**, foram efetuadas no prazo e forma previstos[2], conforme Evento 0045, págs. 160, 162-165 e Ata de Julgamentos de Recursos do Pregão Eletrônico ora juntada aos autos.

II - DO MÉRITO

A questão trazida à baila pela recorrente cinge-se ao fato de que a empresa vencedora do certame não apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União quanto ao CNPJ da sua filial, acostando tão somente a certidão concernente ao cadastro de sua matriz.

Segundo a recorrente, a decisão da Sra. Pregoeira, ao aceitar a Certidão apresentada feriria o artigo 127, inciso II do Código Tributário Nacional[3], vez que *“os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos”*. Sustentou que *“em que pese matriz e filiais serem consideradas estabelecimentos que formam um patrimônio social único, forçoso reconhecer, para fins tributários, a individualidade dos estabelecimentos e, assim, assegurar a expedição de CND para a filial”*.



A questão foi assim enfrentada pela Sra. Pregoeira, conforme manifestação constante da Informação n.º 127/2019 (Evento 0045, pág. 166):

"(...) a licitante CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP, enviou todos os documentos exigidos no Edital, referentes à filial, com exceção da regularidade com a Fazenda Nacional (certidão expedida pela Receita Federal) que foi emitida com o CNPJ da matriz.

*Para que a licitante seja habilitada, a mesma **deve apresentar os documentos de habilitação, conforme determinado no edital**, em conformidade com a legislação vigente, tendo como base os artigos 27 a 33 da Lei 8666/93, **o que foi observado pela empresa CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP.***

*Sabe-se que **nem todos os documentos podem ser emitidos em nome de filial**, alguns documentos são emitidos em nome da matriz e dizem respeito tanto as condições da matriz, quanto das filiais, **não sendo possível emitir esses documentos em nome da filial e com o CNPJ da mesma.***

(...)

*Como já registrado anteriormente, alguns documentos são emitidos somente no CNPJ da matriz, **é o caso da certidão da Receita Federal**, conforme constante no artigo 3º da Portaria reproduzida acima, inclusive, consta na própria certidão, in verbis : '**Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais...**'; além disso, não é possível emitir a referida certidão utilizando o CNPJ da filial no **site da Receita Federal**, o sistema informa a necessidade de obter a certidão da matriz, aparecendo em seguinte mensagem: '**A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz...**'*

*Portanto, **não existe a possibilidade de a recorrida emitir a certidão da Receita Federal, no CNPJ da filial, sendo o documento oficial o emitido no CNPJ da matriz**, pois além de o site da Receita Federal somente emitir a referida certidão no CNPJ da matriz, a própria certidão refere que a mesma é válida para o estabelecimento matriz e FILIAL". (Grifaram-se.)*

Em verdade, o assunto é bastante discutido pelos tribunais pátrios. Alguns julgados, baseados na autonomia jurídico-administrativa dos estabelecimentos,



consagrado no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, reputam possível a expedição de certidão apenas para as filiais. O próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, teve, por certo tempo, o entendimento de que, para fins tributários, na hipótese de existência de inscrições próprias entre a matriz e as filiais, por serem considerados entes tributários autônomos, a situação de regularidade fiscal deveria ser considerada de forma individualizada.

Contudo, recentes decisões do mesmo Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da unicidade patrimonial da sociedade, apontam no sentido de que *“a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz”* (REsp 1.355.812).

Veja-se, nesse sentido, recente decisão no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.122 - DF (2018/0099913-7), que teve como relator designado para o acórdão o Ministro Gurgel de Faria:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1 - O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

*2 - O fato de as **filiais possuírem CNPJ próprio** confere a elas somente **autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios** – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, **não***



abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3 - A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4 - Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5 - O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6 - Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que **não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.**

7 - Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.” (Grifaram-se.)

Tais posicionamentos, de toda sorte, quanto à extensão e aplicabilidade do art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, mesmo que sejam indicadores importantes acerca da cautela que a Administração Pública deve ter quando da verificação de habilitação dos licitantes, não alteram o fato concreto de que, **atualmente, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União para pessoas jurídicas**, de acordo com as normativas e



consequentes procedimentos adotados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional[4], **abrange a verificação fiscal de todos os débitos dos estabelecimentos da empresa (matriz e filiais).**

Assim, possivelmente restariam divergências se houvesse, exemplificativamente, débitos fiscais pendentes apenas da matriz, ou da filial, e, em razão disso a certidão de regularidade fiscal não fosse emitida. Não é o caso que se apresenta. Como a certidão de regularidade fiscal foi emitida e, de acordo com as normas que a regulamentam, ela engloba tanto a matriz como a filial, não restam dúvidas de que a empresa encontra-se, ao menos nesse ponto, apta a contratar com a Administração.

Nesse sentido, veja-se o que referem a Portaria n.º 358, de 05 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda, e a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1751, de 02 de outubro de 2014, que dispõem sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional:

Portaria n.º 358, de 05 de setembro de 2014

*Art. 3º A RFB e a PGFN poderão **regulamentar a expedição das certidões** a que se refere esta Portaria."*

Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1751, de 02 de outubro de 2014

*Art. 1º A prova de **regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional** será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a **todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.***

(...)

*Art. 3º **A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais**". (Grifaram-se.)*



Veja-se que o site da Receita Federal, nas Orientações Gerais quanto à emissão de certidão negativa é categórico ao dispor que *“a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para quaisquer fins é efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados”* e que ***“para a pessoa jurídica, a certidão é emitida no CNPJ do estabelecimento matriz, tendo validade para todos os demais estabelecimentos”***[5].

No mesmo sentido, o site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional assim dispõe acerca da **Certidão** de Regularidade Fiscal:

“A certificação outorgada ao CNPJ da filial reflete a situação do CNPJ básico, que abrange a situação das inscrições da matriz e de todas as filiais. Assim, a certificação em favor da matriz é válida para todas as filiais e vice-versa. A certidão extraída é única e tem validade em todo o território nacional, refletindo a situação de todas as inscrições do devedor, em todas as unidades da PGFN. Por tais motivos, não há emissão de certidão com análise isolada da situação fiscal de determinado estabelecimento (filial ou matriz) ou da situação de determinada inscrição, por exemplo, tomando-se por base apenas inscrições havidas ou não em determinada unidade”[6]. (Grifaram-se)

Aliás, sobre o tema, gize-se que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, trazendo, de forma clara a possibilidade de utilizar certos documentos da matriz, no caso de participação da filial. Veja-se:

“Forma de Apresentação dos Documentos



Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos, que estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

*a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz; b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial; c) **na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;** d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”[7] (Grifaram-se)*

Entre os julgados, relacionamos alguns para elucidação:

“(...)

13 - A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14 - Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

*15 - Destaca-se, ainda, que **há certos tributos**, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, **cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais**. Se assim o for, **tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.***

(...)



20 - Pelo exposto, **tanto a matriz, quanto à filial (sic), podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica**. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21 - Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, **alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.**"[8]

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando, portanto, que a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União apresentada pela empresa vencedora do certame (Evento 0045, pág. 124), contendo o CNPJ da matriz, é o único documento oficial emitido, sendo, inclusive, nele expressamente previsto que *"esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais"*, entende-se atendido o requisito de habilitação exigido, pelo que o pleito da recorrente não encontra guarida, devendo ser mantido o resultado da disputa.

Registre-se, por fim, que a vencedora do certame, CMK AUTMOAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP, cumpriu todos os requisitos de proposta e de habilitação exigidos no Edital, o que constou da Ata da Sessão (Evento 0045, pág. 154).

Nesse particular, informa-se que, além dos documentos constantes do Evento 0045, págs. 103-148, foram anexados Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, Certificado de Regularidade perante o FGTS e Certidão do Fisco Estadual de SC atualizados, bem como efetuadas novas consultas ao CADIN/RS, CFIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº 01236.000.220/2019 — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

/RS e CEIS, estando apta a empresa licitante vencedora para contratar com a Administração.

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, que faz lei entre as partes, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Sra. Pregoeira (Evento 0045, págs. 166-171), opina-se por:

a) CONHECER o recurso da licitante **PERATTO REVENDA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA.** e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**;

b) manter a decisão recorrida e as subsequentes; e

c) ADJUDICAR o objeto do procedimento licitatório à empresa **CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP** e **HOMOLOGAR** o resultado do Pregão Eletrônico n.º 68/2019.

É o parecer.

RAFAEL RUARO DE MENEGHI,

Assessor Jurídico da Unidade de Assessoramento Jurídico.

Visto.

RENATA SELISTRE DA SILVA,

Coordenadora da Unidade de Assessoramento Jurídico.



De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

ALICE FARINA FRAINER,

Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico.

[1] *Tempestividade verificada conforme Evento 0045, pág. 152, 159 e Ata de Julgamentos de Recursos do Pregão Eletrônico ora juntada aos autos. Prazo para registro de intenção de recurso no dia 04/10/2019, das 16h10min às 16h40min: intenção de registro da PERATTO efetuada em 04/10/2019, às 16h39min. Início do prazo para apresentação de razões em 04/10/2019, às 17h, e término em 09/10/2019, às 23h59min. A recorrente PERATTO apresentou as suas razões recursais em 04/10/2019, às 07/10/2019, às 15h45min.*

[2] *Início do prazo para apresentação de contrarrazões em 10/10/2019, às 00h01min, e término em 14/10/2019, às 23h59min. A licitante CMK apresentou as contrarrazões em 14/10/2019, às 15h17min.*

[3] *Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

(...)



II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

[4] *Portaria n.º 358, de 05 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda, e Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1751, de 02 de outubro de 2014.*

[5] *<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>*

[6] *<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/certidoes-de-regularidade-fiscal>*

[7] *Licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. pág. 461.*

[8] *TCU. Acórdão n.º 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.*

Documento assinado digitalmente por (verificado em 30/10/2019 17:26:09):

Nome: **Rafael Ruaro de Meneghi**

Data: **23/10/2019 09:57:02 GMT-03:00**

Nome: **Renata Selistre da Silva**

Data: **25/10/2019 10:04:00 GMT-03:00**

Nome: **Renata Selistre da Silva**

Data: **25/10/2019 10:05:05 GMT-03:00**

1/2

Nome: **Alice Farina Frainer**
Data: **25/10/2019 17:31:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000003674868@SIN** e o CRC **20.4804.3700**.

2/2